PROCESSO TC nº 13565/20

Objeto: Denúncia - Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Denunciante: Sindicato dos Servidores Municipais de Joca Claudino
Denunciado: Jordhanna Lopes dos Santos
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02859/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 13565/20, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, por meio de seu advogado, em face do Acórdão AC2-TC 02284/20, emitido em sede de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Joca Claudino, noticiando atrasos no pagamento de vencimentos dos servidores públicos municipais durante o exercício de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data:

1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, por meio de seu representante legal, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade da recorrente;
2) Quanto ao mérito: pelo NÃO PROVIMENTO.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022

PROCESSO TC nº 13565/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, por meio de seu advogado, em face do Acórdão AC2-TC 02284/20, emitido em sede de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Joca Claudino, noticiando atrasos no pagamento de vencimentos dos servidores públicos municipais durante o exercício de 2019.

Na sessão do dia 15/12/2020, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir o Acórdão AC2 TC 02284/20, nos seguintes termos:

1. **JULGAR PELA PROCEDÊNCIA** da presente denúncia;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** à gestora municipal, Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 94,96 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais;
3. **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta dias) à gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. **ENCAMINHAR** a presente denúncia à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Joca Claudino, exercício de 2019 (Processo TC 07779/20).

Inconformada, a gestora responsável, Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, interpôs, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC2 TC 02284/20, requerendo (*in verbis*):

"[...] que sejam acatadas as justificativas apresentadas, requer ainda, a REFORMA DA DECISÃO ORA GUERREADA, com a EXTINÇÃO de todas sanções impostas".

A Auditoria, às fls. 1297/1307, entendeu pelo recebimento e processamento do recurso, posto preencher os requisitos legais para sua admissibilidade. No mérito, pelo não provimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto, mantendo-se na íntegra os termos do AC2 TC 02284/20.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 02320/22, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinando, em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, posto que preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC2 TC 02284/20.

É o relatório.

PROCESSO TC nº 13565/20

VOTO DO RELATOR

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual o vertente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido.

No tocante ao mérito recursal, passo a tecer as seguintes considerações:

Ab initio, cumpre mencionar que, conforme expôs a Auditoria à fl. 1302, os atrasos nos pagamentos dos vencimentos dos servidores públicos da Edilidade, durante o exercício de 2019, não foram descaracterizados pela recorrente, conforme se depreende do teor da Ação Civil Pública nº 0800331-73.2019.8.15.0491, juntada pela interessada às fls. 230/1289.

Ademais, a alegação de que o atraso verificado decorreu da redução das receitas do Fundeb, devido à diminuição das matrículas, não merece prosperar, sobretudo tendo em vista que o Fundeb não é a única fonte de custeio da educação.

Consoante aponta a Auditoria, houve um acréscimo da receita do Fundeb ao longo dos exercícios de 2017 a 2019, conforme extrai-se à fl. 1303 do Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração.

Em 2017, receita de **R$ 2.605.804,12** (Processo TC nº 05863/18, fl. 1997):

Receitas do FUNDEB	
1. Receita do FUNDEB (Cota-parte + Complementação)	2.605.804,12
2. Receita de Rendimentos de Aplicação	4.656,37
3. Adições da Auditoria	0,00
4. Exclusões da Auditoria	0,00
5. Total das Receitas (Base de Cálculo) (1+ 2+ 3- 4)	**2.610.460,49**

Em 2018, de **R$ 2.821.787,77**, correspondente a aumento de 8,29% em relação ao ano anterior (Processo TC nº 06334/19, fl. 1307):

Receitas do FUNDEB	
1. Receita do FUNDEB (Cota-parte + Complementação)	2.821.787,77
2. Receita de Rendimentos de Aplicação	740,35
3. Adições da Auditoria	0,00
4. Exclusões da Auditoria	0,00
5. Total das Receitas (Base de Cálculo) (1+ 2+ 3- 4)	**2.822.528,12**

Em 2019, de **R$ 3.124.746,81**, correspondente a aumento de 10,74% (Processo TC nº 07779/20, fl. 4514):

Receitas do FUNDEB	
1. Receita do FUNDEB (Cota-parte + Complementação)	3.124.746,81
2. Receita de Rendimentos de Aplicação	5.946,46
3. Adições da Auditoria	0,00
4. Exclusões da Auditoria	0,00
5. Total das Receitas (Base de Cálculo) (1+ 2+ 3- 4)	**3.130.693,27**

Fonte: Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração - fl. 1303

PROCESSO TC nº 13565/20

A Auditoria destacou, também, que houve aumento das transferências a título de FPM e do total das receitas de impostos e transferências (fls. 1303/1304).

Além disso, conforme expôs o *Parquet* à fl. 1314 (*in verbis*):

> *" [...] pode-se concluir que o atraso no pagamento tempestivo dos servidores, sobretudo os efetivos da educação, existiu, e o motivo alegado pela ex-gestora não possui consistência jurídica suficiente para se caracterizar como uma justa causa excepcional apta a minimizar os efeitos do ocorrido".*

Ante o exposto, corroborando com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, voto pelo (a):

1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, por meio de seu representante legal, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade da recorrente;
2) Quanto ao mérito: pelo NÃO PROVIMENTO.

É o voto.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 06:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO